



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 486 / 2007**

**Sessão:** 151ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2007

**Processo Nº.:** 1/3017/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200507046

**Recorrente:** CASA CASTELO FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** Art.53, §3º do Dec.25.468/99. Divergência entre valores e produtos na posição do inventário de 31/12/2003 informado pelo Autuante. Inexistência nos autos de qualquer indicação de que a documentação que subsidia a acusação fiscal foi disponibilizada ao contribuinte. Autuada sem condições de oferecer impugnação fundamentada. Reformada a decisão de Primeira Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Maioria de votos. Conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

O relato da infração é o seguinte: "após fiscalizarmos o contribuinte através de Levantamento contábil/fiscal ficou constatado omissão de saídas no valor de R\$ 21.871,01".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinalou como penalidade o art.123, III, 'b' da Lei nº.12.670/96, modificado pela Lei nº.13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2005.07046 com ciência pessoal em 17/05/2005; Ordem de Serviço 2005.03412 de 14 de fevereiro de 2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.02713 com ciência pessoal em 17/02/2005; Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.09719 com ciência pessoal em 17/05/2005; relatório da posição do inventário em 31/12/2003 e 31/12/2004, fls.06 e 13, respectivamente; relatório de entradas de mercadorias; relatório de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Inconformado com a autuação, o contribuinte ingressa, por meio de seu representante legal, com impugnação tempestiva, fls.20/41, alegando cerceamento do direito de defesa, em virtude da ausência das planilhas e Informações Complementares que deram origem a diferença de estoque.

Em 1ª Instância, o feito fiscal foi julgado procedente, devido ao Julgador entender que restou comprovado, através de Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE, que o contribuinte, no exercício de 2004, vendeu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

A Autuada, diante da decisão singular de procedência do feito fiscal, interpôs recurso voluntário, fls.54/58, reiterando os argumentos da defesa.

Através do Parecer nº. 262/2007, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O presente trabalho tem como alicerce a omissão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no exercício de 2004, apuradas por meio do Sistema de Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Iniciamos a análise do processo enfatizando que a ação fiscal foi concluída com a lavratura dos Auto de Infração: 2005.07040, 2005.07043, 2005.07045 e 2005.07046, tendo como motivação a **OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS**, nos exercícios de 2003 e 2004.

O Levantamento Quantitativo de Mercadoria constitui-se em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo, com previsão expressa na Lei nº.12.670/96, em seu art.92.

No Levantamento Quantitativo de Mercadorias, *"examinam-se as quantidades de mercadorias movimentadas no exercício fiscalizado. Neste procedimento fiscal são consideradas as quantidades referentes aos estoques inicial e final, entradas e saídas, somente após o confronto entre (estoque inicial + entradas)*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*e (estoque final + saídas) pode-se chegar às diferenças para mais ou para menos, as quais evidenciam as infrações de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal ou vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais".*

Nesse tipo de fiscalização, a autoridade Fazendária produz os relatórios da posição inicial e final dos estoques e os relatórios de entradas e saídas de mercadorias, com base em livros e documentos fiscais fornecidos pelo contribuinte. O Relatório Totalizador realiza o confronto entre (estoque inicial + entradas) e (estoque final + saídas), evidenciando se ocorreu ou não irregularidade tributária.

Por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, o Autuado ingressou nos autos, alegando o não recebimento desses relatórios e, por conseguinte, cerceamento do seu direito de defesa.

Analisando o processo, mais precisamente as peças que o compõem, evidenciamos que inexistem nos autos qualquer indicação de que os relatórios acima questionados foram entregues ao contribuinte, tampouco o disquete, integrante da ação fiscal, que foi desmembrado do processo conforme fls.44.

Merece destaque a divergência entre os valores e os produtos indicados pela fiscalização na posição do inventário de 31/12/2003. Na comparação feita entre os processos nº.3017/2005- Auto de Infração nº.2005.07046 -e 3013/2005- Auto de Infração 2005.07045 -,o valor total registrado é de R\$ 4.074,34, com 29 itens de mercadorias, fls.06.Entre os processos nº.3016/2005- Auto de Infração nº.2005.07043- e 3014/2005- Auto de Infração 2005.07040-, o valor total registrado para a mesma posição de inventário é de R\$ 4.972,23, com 35 itens de mercadorias, fls.12.

Diante desse fato, ressalte-se que o Autuado está enquadrado no regime de recolhimento de empresa de pequeno porte - EPP, sendo, portanto, obrigado a manter o Livro Registro de Inventário devidamente escriturado, em conformidade com o disposto no artigo 18, IV do Dec.27.070/2003.

O que se tem nos autos, portanto, são valores divergentes na posição do estoque de mercadorias levantado em 31/12/2003. Tais valores, apontados



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

pela fiscalização com diferentes produtos e quantidades, sem qualquer respaldo documental acerca de sua origem, maculam substancialmente a eficácia do procedimento fiscal.

Essa circunstância, ao demonstrar a inconsistência na materialização da acusação, configura equívoco processual, comprometendo o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Nessa esteira de raciocínio, nos ensina Ives Gandra: "Toda vez que se limita o direito do contribuinte, se reduz a ampla defesa".

À luz dessas considerações, resta-nos apenas reformar a sentença singular que julgou procedente o feito fiscal, para considerá-lo **NULO** conforme também, entendimento exarado pelo douto Procurador do Estado.

É o **VOTO**.



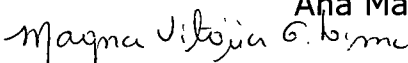
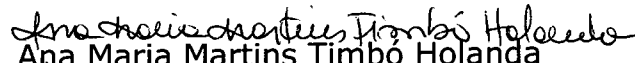
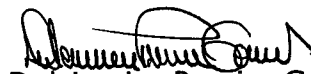


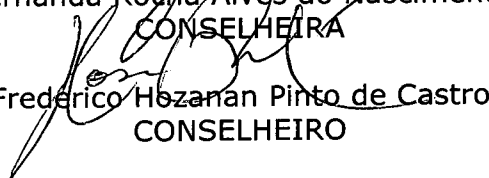
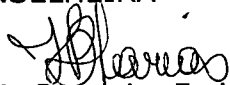

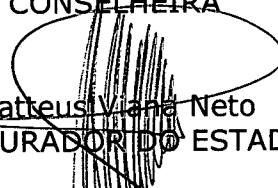
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CASA CASTELO FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando por maioria de votos a preliminar de **NULIDADE** por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Foi voto vencido o da conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se manifestou contrariamente a nulidade.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2007.

|   |  |
|---|--|
| <br>Magna Vitória G.L. Martins<br>CONSELHEIRA RELATORA | <b>PRESIDENTE</b><br><br>José Gonçalves Feitosa<br>CONSELHEIRO |
| <br>Dulcimeire Pereira Gomes<br>CONSELHEIRA            | <br>Fernanda Rocha Alves do Nascimento<br>CONSELHEIRA          |
| <br>Maria Elineide Silva e Souza<br>CONSELHEIRA        | <br>Frederico Hozanan Pinto de Castro<br>CONSELHEIRO           |
| <br>Helena Lúcia Bandeira Farias<br>CONSELHEIRA        | <br>Maryana Costa Canhamary<br>CONSELHEIRA                     |
| <br>Matheus Viana Neto<br>PROCURADOR DO ESTADO         |  |